



# SENADO FEDERAL

## Consultoria Legislativa

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

**Data da reunião:** 02/06/2026  
**Presidente:** Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PDL 3/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Damares Alves	Não apresentado	<p>O PDL visa sustar a Resolução 258/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que estabelece diretrizes para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. A resolução contém 37 artigos, distribuídos em seis capítulos. Destacam-se do texto as seguintes disposições:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>Os Entes da Federação devem garantir às crianças e adolescentes, bem como aos seus familiares, responsáveis, cuidadores, autoridades públicas e sociedade em geral, o acesso à informação sobre direitos sexuais e reprodutivos, inclusive sobre educação sexual adequada à idade, identificação e denúncia de situações de violência sexual, informações sobre métodos contraceptivos e infecções sexualmente transmissíveis, e sobre a interrupção legal da gestação, nesse último caso, vedada conduta diversa com base em convicções morais, políticas, religiosas e pessoais (art. 3º);</li><li>Os Planos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes incluirão ações que garantam o acesso à interrupção legal da gestação para vítimas de violência sexual, nos termos do art. 128 do Código Penal (art. 6º);</li><li>A interrupção legal da gestação é um direito humano de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual (art. 9º);</li><li>Identificada situação autorizadora da interrupção da gravidez, o órgão do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima e Testemunha de Violência (SGDCA) que primeiro receber o relato deverá encaminhar a criança ou adolescente direta e imediatamente ao serviço de saúde para realizar o procedimento (art. 10);</li><li>Em caso de suspeita ou confirmação de violência sexual contra crianças e adolescentes, serão realizadas notificações e comunicações ao Conselho Tutelar, à Autoridade Sanitária e à Autoridade Policial, para que promovam as ações correspondentes as suas finalidades institucionais (arts. 14 a 18);</li><li>A inclusão de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em serviços de acolhimento é excepcional e provisório, não podendo ser utilizada como recurso para o impedimento do acesso ao serviço de interrupção legal da gestação (art. 19);</li></ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<ul style="list-style-type: none"> <li>• É direito da criança e adolescente vítima de violência o sigilo sobre a ocorrência (art. 20);</li> <li>• Respeito à autonomia da criança e adolescente, e ao direito dela de se expressar livremente e de ter consideradas suas opiniões a respeito dos seus direitos, sem constrangimento em decorrência da decisão de interromper a gestação (arts. 21 e 22);</li> <li>• Caso a criança não esteja acompanhada de seus responsáveis legais, e manifeste o desejo de interromper a gestação, os profissionais responsáveis pelo acolhimento devem consultar a criança sobre a possibilidade de contatar esses responsáveis ou um adulto de referência. Se a presença dos responsáveis puder causar danos, e a criança ou adolescente tiver capacidade de tomada de decisão, o profissional deve garantir os procedimentos de escuta, de manifestação de vontade e que quaisquer outros tratamentos ou cuidados, devidamente consentidos, sejam realizados sem qualquer impedimento. Havendo divergência, os profissionais do SGDCA devem buscar a Defensoria Pública e o Ministério Público para orientação jurídica e adoção de medidas legais (arts. 23 a 26);</li> <li>• A interrupção legal da gestação independe de termo de ocorrência policial, decisão judicial, de comunicação aos órgãos do SGDCA, e de comunicação aos responsáveis legais, neste caso quando puder ocasionar danos à criança ou adolescente, nos casos de suspeita de violência no âmbito da família (art. 31);</li> <li>• O tempo de gestação não deve ser utilizado pelos serviços como óbice para realização do procedimento, apenas determinando a escolha do método a ser empregado (art. 32).</li> </ul> <p>Segundo a justificção do PDL, a Resolução do Conanda exorbita do poder regulamentar, sendo passível de sustação nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal (CF). Os proponentes citam que a Resolução interpreta, indevidamente, o art. 128 do Código Penal (CP), que não permitiria o aborto, mas apenas isentaria de pena casos em que o aborto é realizado, por razões de política criminal. Os proponentes também mencionam que a Resolução considera indevidamente a autonomia da criança e adolescente para tomada de decisão sobre o procedimento de interrupção da gestação.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.